
DECRETO N.º: 1.771, DE 31 DE JANEIRO DE 2023.

“Regulamenta a Lei Municipal nº 3.148, de 30 de junho de 2014, que trata da obrigatoriedade dos donos de terrenos urbanos em Catalão, de mantê-los sempre limpos e sem águas paradas, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe confere o cargo, em especial o disposto na Lei Municipal nº 3.148, de 30 de junho de 2014;

CONSIDERANDO que em nossas cidades existem inúmeros terrenos baldios tomados pelo mato, entulho e lixo;

CONSIDERANDO que é obrigação do proprietário a conservação e limpeza dos seus imóveis, quer sejam lotes ou edificações;

CONSIDERANDO que a má conservação dos terrenos vem causando problemas relacionados à saúde e a segurança pública;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Municipal de nº 3.148, de 30 de junho de 2014, que dispõe sobre a conservação e limpeza de terrenos particulares no Município de Catalão, disciplina o processo administrativo de fiscalização e aplicação de penalidades.

§1º Para efeitos da lei em questão, considera-se:

I - Notificação o ato administrativo formulado, por escrito ou não, por meio do qual se dá o conhecimento à parte de providências, ou medidas que a ela incumbe realizar;

II - Infração a inobservância do disposto das normas legais que, no caso específico, tem por objetivo a preservação e conservação dos terrenos não edificadas sempre limpos.

Art. 2º Ficam os proprietários ou possuidores de terrenos particulares não edificadas, localizados no perímetro urbano do Município, obrigados a mantê-los limpos, roçados, capinados e drenados, evitando que sejam utilizados como depósitos de resíduos de qualquer natureza, especialmente lixo doméstico, resíduos de podas de árvores e entulho ou qualquer material nocivo à vizinhança e a coletividade, sendo vedada à utilização de "queimada" ou produtos químicos para a limpeza.

§ 1º Qualquer cidadão poderá denunciar ao Município o descumprimento ao disposto na lei que ora regulamenta.

§ 2º Os proprietários de terrenos não habitados e/ou baldios deverão, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da notificação, promover a limpeza do seu imóvel sob pena de aplicação de multa de acordo com o Art. 4º deste Decreto, e, no caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 3º Detectada, pela fiscalização municipal, a necessidade de limpeza do terreno urbano, o proprietário ou possuidor do imóvel constante do cadastro municipal, será notificado para que, no prazo de 15 (cinco) dias, contados da data da notificação ou da sua publicação, promova a limpeza do imóvel, sob pena de aplicação de multa.

§ 1º O proprietário ou possuidor do terreno poderá ser notificado ou intimado:

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou via postal;

III - por edital;

IV – por rádios, tvs, jornais, mídias sociais.

§ 2º Em se tratando de terrenos de condomínios ou loteamentos fechados, devidamente aprovados pelo Poder Público, deverá ser o representante legal, o notificado.

§ 3º Havendo recusa do recebimento da notificação, essa circunstância deverá ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou o ato administrativo.

§ 4º O prazo da notificação poderá ser prorrogado uma única vez e por igual período, mediante requerimento escrito do notificado devidamente justificado, protocolado no prazo referido no "caput" deste artigo e a critério da autoridade administrativa competente.

§ 5º No prazo da notificação, poderá, ainda, o notificado, interpor defesa por escrito à Secretaria Municipal de Planejamento e Regulação, que terá efeito suspensivo;

§ 6º Caberá ao responsável pelo setor da fiscalização do Município, a análise da defesa em 05 (cinco) dias, ficando a notificação cancelada em caso de deferimento da defesa.

§ 7º Em caso de indeferimento da defesa, o proprietário ou possuidor deverá atender a notificação para a limpeza no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data da ciência do indeferimento, sob pena das sanções e penalidades aplicáveis.

Art. 4º Decorrido o prazo da notificação, sem o seu atendimento, será lavrado Auto de Infração, no qual constará, necessariamente, a caracterização das infrações, os dispositivos legais infringidos, às sanções previstas e os prazos para recurso, fixando-se a multa de acordo com a área do terreno, da seguinte forma:

I – até 360,00 m² - 150 (cento e cinquenta) UFMs;

II – de 360,01 a 1000,00 m² - 400 (quatrocentas) UFMs

III – de 1000,01 a 2000,00 m² - 600 (seiscentas) UFMs;

IV – acima de 2000,01m² - 800 (oitocentas) UFMs;

§ 1º Da autuação caberá recurso, com efeito suspensivo, à Junta de Recursos Fiscais, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do auto de infração e sua decisão será definitiva.

§ 2º Poderá a Autoridade Municipal, mediante constatação do cumprimento da notificação, autorizar o cancelamento do Auto de Infração e da Multa, se o infrator for primário no respectivo exercício.

§ 3º Mantido o Auto de Infração ou esgotado o prazo de recurso sem que tenha sido atendida a notificação, será aplicada multa correspondente ao dobro do valor inicial.

§ 4º Em caso de renúncia ao direito de recorrer o proprietário terá o desconto de 50%(cinquenta por cento) no valor da multa prevista no "caput" deste artigo com a emissão de boleto específico para o recolhimento da penalidade.

§ 5º No caso do § 3º deste artigo e sem prejuízo da multa aplicada, fica o Poder Executivo Municipal, através do setor competente, autorizado a executar, direta ou indiretamente, os serviços de limpeza e conservação do terreno e cobrar as respectivas despesas, através de lançamento próprio, com prazo de 30 (trinta) dias para seu pagamento, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa e posterior cobrança judicial, majorado dos acréscimos legais.

§ 6º O valor dos serviços a ser cobrado pelo Município do proprietário ou possuidor será apurado considerando a área total do terreno, sendo devido a importância de 40% (quarenta por cento) do valor da UFM por metro quadrado de área limpa, podendo ser incluído o metro quadrado de passeio da via, é de 70% (setenta por cento) do valor da UFM por metro quadrado quando for necessário fazer a remoção de entulho ou do produto resultado da limpeza da área.

Art. 5º Sempre que a falta de conservação e limpeza de terrenos baldios representar risco à saúde pública, decorrentes da proliferação dos mosquitos *Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictus*, transmissores da Dengue, da Febre Chikungunya e da Febre Amarela, aplicar-se-á o disposto na Lei Municipal referenciada e as disposições deste Decreto.

Art. 6º Considera-se lesivo o ato de despejo ou depósito de resíduos sólidos de quaisquer naturezas em áreas públicas ou terrenos particulares, não autorizados pela municipalidade.

§ 1º O responsável pelo lançamento ou depósito de resíduos sólidos, estará sujeito à penalidade de multa, no valor equivalente a 400 (quatrocentos) UFM's.

§ 2º A penalidade prevista no parágrafo anterior será aplicada depois de comprovada, em vistoria da fiscalização municipal, a irregularidade, com prazo de pagamento de até 30 (trinta) dias.

§ 3º Constatada a infração deverá, dependendo da sua gravidade, ser registrado pela autoridade competente, Boletim de Ocorrência para fins de responsabilização do autor pelo dano verificado.

Art. 7º A fiscalização dos dispositivos do presente Decreto, bem como o gerenciamento da execução dos serviços de limpeza dos terrenos, fiscalização, a aplicação

de multas e cobranças será efetuada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Regulação, sendo que para a execução dos serviços de limpeza e remoção de entulho, a Regulação Municipal se valerá da Secretaria Municipal de Transportes ou outra que tenha condições de realizar os serviços de limpeza referenciados neste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial do Decreto nº 631, de 28 de junho de 2021 e alterações posteriores.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três.



ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito Municipal